



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

927

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 06 / 19 98
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

Processo : 10980.014429/92-51

Acórdão : 203-03.089

Sessão : 10 de junho de 1997

Recurso : 97.419

Recorrente : LEOPOLDINA CONCEIÇÃO DE CASTRO ARAÚJO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - VTN - Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Caso os elementos trazidos aos autos pelo contribuinte não sirvam de parâmetro para fixação da base de cálculo, deve ser adotado o VTNm (Valor da Terra Nua mínimo) para o município previsto na legislação à época do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LEOPOLDINA CONCEIÇÃO DE CASTRO ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquerdo e Sebastião Borges Taquary.

mas/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014429/92-51

Acórdão : 203-03.089

Recurso : 97.419

Recorrente : LEOPOLDINA CONCEIÇÃO DE CASTRO ARAÚJO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 28 de agosto de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência, à repartição de origem, para que fosse sanado o lapso ocorrido, ou seja, realizar a diligência solicitada às fls. 63 por esta Câmara.

A DRF- Curitiba prontamente nos atendeu, anexando às fls. 76/90 a documentação resultado da diligência.

A fim de que os membros deste Colegiado tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório e votos anteriores.

É o relatório.

. *pl*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014429/92-51

Acórdão : 203-03.089

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão gira em torno do valor do imóvel rural que serviu de base para o lançamento ora em julgamento.

Pelos documentos e demonstrativos apresentadas pela recorrente, não existe dúvidas de que o valor do imóvel declarado por ela é muitas vezes superior ao valor real.

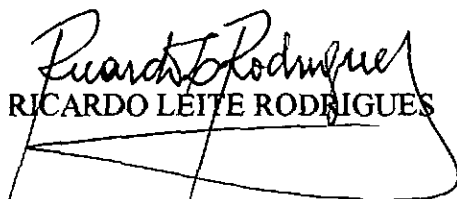
Se aplicarmos o VTNm estabelecido pela SRF para os imóveis localizados neste município, constataremos que o valor em que se baseou o lançamento ora em julgamento, embora declarado pelo contribuinte, é totalmente fora da realidade, logo fica evidente o erro cometido quando do preenchimento da DITR/92.

Entendo que, constatado o erro no preenchimento da declaração, obriga-se a autoridade administrativa, pelos princípios da verdade material e da oficialidade, a rever o lançamento e refazê-lo de forma que este se enquadre dentro da realidade.

Embora, tenha a recorrente anexado alguns elementos que demonstram facilmente o erro cometido, por outro lado tais elementos não me permitiram chegar ao valor real do imóvel, logo, não me resta outra alternativa senão a de utilizar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela Secretaria da Receita Federal através da IN SRF nº 119/92 para o município de IPIRANGA - PR, servindo este, como base para novo lançamento do ITR/92.

Pelo acima exposto, conheço do recurso por tempestivo e no mérito dou provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES